



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0032714-18.2021.8.16.0014

Apelação Cível nº 0032714-18.2021.8.16.0014

3ª Vara Cível de Londrina

Apelantes: SORRINOVA BRASIL FRANCHISING LTDA e G MARQUES CASAGRANDI

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO POR “HACKERS” DE CONTAS COMERCIAIS DOS AUTORES NA REDE SOCIAL “FACEBOOK”. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. DIREITO AO REEMBOLSO DOS VALORES SUBTRAÍDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM COMPASSO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS QUE ORIENTAM ESTE MODELO INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE RÉ. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.0032714-18.2021.8.16.0014, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que são apelantes G. MARQUES CASAGRANDI e OUTRA e apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

I – RELATÓRIO



Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob n.0032714-18.2021.8.16.0014, proposta por G. Marques Casagrandi e Sorrinova Brasil Franchising Ltda. em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Em sentença (mov.40.1), na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com a condenação da a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (85, §2º, CPC).

Inconformadas as autoras interpuseram recurso de apelação (mov.46.1), relatando e sustentando que:

a) a autora G. Marques utiliza a plataforma ré para impulsionar publicações e páginas através da ferramenta gerenciador de negócios (“business manager”), dentre as contas que administra uma é de domínio da autora Sorrinova; em 21/10/2020 a conta de anúncios da Sorrinova foi invadida por estrangeiros que realizaram propagandas fraudulentas e subtraíram a quantia de R\$26.662,70 (vinte e seis mil, seiscientos e sessenta e dois reais e setenta centavos);

b) através de contato com a área administrativa do réu foram tranquilizados que os invasores seriam expulsos e os valores reembolsados;

c) cabível a inversão do ônus da prova, anotando que anexaram todos os documentos que possuíam hábeis a comprovar a invasão da conta, a confissão de culpa pelo réu, a promessa de reembolso, a falta de auxílio após a invasão e a não devolução dos valores;

d) a invasão por terceiro, por si, comprova que a segurança prometida pelo réu não foi satisfatória, nem eficaz;

e) o réu confessou a culpa e prometeu o reembolso, o que não houve; em juízo, de forma contraditória, confessa a falha na prestação de serviços e atribui a culpa a terceiros (inclusive aos autores), afirmando que os valores foram reembolsados (mov.26.1);

f) comunicada da invasão, a plataforma ré deixou de dar suporte adequado aos autores, devendo responder pelos riscos ou desvantagens de sua atividade; o réu concorreu mediante ação ou omissão para o resultado lesivo, atraindo para si a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores autores;

g) os autores não possuem meios de produzir provas quanto à falha do sistema interno da plataforma ré, trata-se de “prova diabólica”;

h) a “autenticação de dois fatores” somente foi apresentada aos autores após a ocorrência do dano, através do e-mail encaminhado pelo funcionário da ré que, além de confessar a falha na segurança e prometer o reembolso, orienta a utilização da ferramenta; não há na plataforma explicação aos usuários acerca da existência e a importância da referida ferramenta, tampouco que seu uso é obrigatório;

i) ao final, pugnam pela reforma da sentença, pela procedência de seus pedidos, a fim de condenar a parte ré ao pagamento da quantia subtraída (R\$26.662,70), a título de reparação dos danos materiais, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde o prejuízo, bem como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais sofridos.



Com contrarrazões recursais (mov.54.1), vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

II – VOTO

G. Marques Casagrandi e Sorrinova Brasil Franchising Ltda. ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Diante da r. sentença de improcedência, a parte autora manejou recurso de apelação cível ao Tribunal, com vistas à sua reforma.

Em síntese, alega a parte autora/apelante que a sentença não considerou os documentos trazidos aos autos, capazes de provar que o perfil foi invadido e após contato com a plataforma ré, esta investigou e confessou a culpa pelo evento danoso, prometendo devolver os valores, os quais nunca foram restituídos. Cabível a inversão do ônus da prova em seu favor, não possuindo meios de demonstrar que houve falhas no sistema interno da ré.

Aplica-se à relação estabelecida entre as partes o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), sobretudo o disposto em seu artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Está claro que a parte autora foi vítima de acidente de consumo, consistente em fraude praticada por terceiros que invadiram sua conta, hospedada na plataforma disponibilizada pelo réu e subtraíram valores decorrentes de negócios ali firmados.

Aliás, incontestáveis a invasão por “hackers” e a subtração do valor de R\$26.662,70 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

A parte ré alega que foi efetuada a devolução dos valores aos autores pelo “provedor de aplicações do serviço Facebook”, sem efetuar qualquer demonstração neste sentido (mov.26.1). Já à parte autora não se poderia impor, por questão lógica, a realização de prova de que não foi reembolsada.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, a fornecedora responde, pela Teoria do Risco do Empreendimento, pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa.

É fato que tal operação fraudulenta se dá em função da atividade desenvolvida pela parte ré, a qual, como frisado, responde pelo risco de sua atividade econômica.

Como a atividade em questão se inclui no rol de serviços alcançados pelo CDC (2º, §2º), independentemente de ter agido com dolo ou culpa, a parte ré deverá indenizar as vítimas, objetivamente, pela natureza de sua atividade (14, §1º, II) razões pelas quais, não se aplica à hipótese a excludente de responsabilidade do §3º, II, do art.14, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Orienta a jurisprudência que a invasão por “hackers” se trata de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida, de modo que configurada a falha na prestação do serviço (ilícito) e assim o dever de indenizar.

Nesta linha, como exemplo, vale citar:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, §3ª, INCISO II, DO CDC – TESE NÃO ACOLHIDA – ÁUDIO DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COM O BANCO QUE DEMONSTRA QUE A FRAUDE OCORREU APÓS ACESSO NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DO USO DE SENHA PESSOAL – REDIRECIONAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DE TOKEN QUE POSSIBILITOU A INVASÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA POR HACKERS – TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS CORRENTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO POR FORTUITO INTERNO RELATIVO À FRAUDES – APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ – MONTANTE QUE DEVE SER RESTITUÍDO AO CORRENTISTA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0013813-83.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 24.05.2021)

Assim, as autoras fazem jus ao valor de R\$26.662,70 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), injustamente subtraído de sua conta na plataforma de negócios disponibilizada pela parte ré, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (por se tratar de relação contratual) e corrigida monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI (Decreto 1544/95), desde a data do efetivo prejuízo (data da subtração, 21/10/2020).

Em relação aos danos morais, tem-se que a situação narrada trouxe mais do que meros dissabores à parte autora, uma vez que atua se utiliza da rede social “facebook” como meio de anunciar os produtos de seus clientes. Os invasores se utilizaram das contas para realizar negócios em benefício próprio, subtraindo valores pertencentes aos autores.

Denunciado o fato ao réu “facebook” foi reconhecida a ocorrência da fraude e informado que os valores seriam restituídos em curto prazo (mov.1.2), contudo, a solução administrativa não ocorreu, necessitando a parte autora acionar o Judiciário para ver seu direito reconhecido.

Assim, ocorrido o dano moral, cujo balizamento indenizatório deve seguir certos parâmetros jurisprudenciais e doutrinários, sobretudo: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

No caso concreto, a par do valor subtraído, ausentes elementos de que a parte autora tenha sofrido prejuízos em seus negócios perante seus clientes, de modo que a indenização a este título deve guardar relação com o dano efetivamente experimentado.

Quanto à condição econômica das partes, verifica-se que a parte autora se declarou na exordial como pequena empresária, já a parte ré se trata de rede social que faz parte do maior conglomerado de tecnologia e mídia social do mundo.

Neste quadro, alvitra-se o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, o que se revela adequado à situação narrada, sem olvidar situações de maior gravidade envolvendo redes sociais que tem chegado à esta Corte de Justiça.

O valor da indenização deverá ser acrescido de juros, em 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária (média do INPC/IGP-DI), a partir desta decisão (arbitramento, Súmula 362/STJ).



Em igual sentido e no qual foi adotado idêntico valor de condenação, vale citar o recente julgado deste e. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO DE CONTA PESSOAL E CONTAS COMERCIAIS DO AUTOR NO FACEBOOK. HACKER QUE SE UTILIZOU DOS PERFIS PARA OFERTAR VAGAS FALSAS DE EMPREGO. INÉRCIA DO FACEBOOK EM TIRAR AS PÁGINAS DO AR APÓS NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. SISTEMA DE SEGURANÇA OFERECIDO QUE NÃO EVITA O ACESSO POR FRAUDADORES. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. REQUERIDO QUE NÃO CONSEGUIU DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 1 (REQUERIDO) CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 (AUTOR) CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Autor que comprova que suas contas foram invadidas por hacker, bem como que noticiou o fato ao réu que ficou inerte. 2. Falha na prestação do serviço. Dever de segurança não cumprido. Ferramentas fornecidas pelo requerido que não impossibilitam ataques de hackers. Inocorrência de excludente de responsabilidade de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, CDC), pois a invasão por fraudador é risco inerente à atividade exercida pelo réu. 3. Danos morais comprovados. Manutenção do valor fixado na origem. (TJPR - 10ª C.Cível - 0026768-65.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 20.04.2022)

Neste quadro, é de se reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de reconhecer a ocorrência de ilícito indenizável, decorrente da falha na prestação de serviço pela ré e condená-la a indenizar a parte autora por danos materiais, no valor de R\$26.662,70 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) e por danos morais, em R\$10.000,00 (dez mil reais), ambas condenações a serem atualizadas conforme acima explicitado.

Ainda, responderá a parte ré pelo pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando, sobretudo, a breve duração da demanda (ajuizamento-junho/21, sentença-dezembro/21), a natureza e a simplicidade da causa, com fundamento o artigo 85, §2º e incisos, do CPC.

Por fim, ressalve-se que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca, consoante a Súmula 326/STJ.

Em consequência, define-se o voto pelo provimento do recurso, na esteira da presente fundamentação.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de G MARQUES CASAGRANDE, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de SORRINOVA BRASIL FRANCHISING LTDA.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marco Antonio Antoniassi, sem voto, e dele participaram Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (relator), Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

04 de agosto de 2022

Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Des. Relator

